



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

CONCLUSÃO

Em 16 de maio de 2018 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Marcelo Barbosa Sacramone. Eu, LARA MARONI NUNES GARCIA, Estagiário Nível Superior, *subscricvi*.

SENTENÇA

Processo nº: **1112822-18.2014.8.26.0100 - Recuperação Judicial**
 Requerente: **MPM Alimentos Ltda e outro**
 Requerido: **MPM Alimentos Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Barbosa Sacramone**

Vistos.

Fls. 1543, 1550, 1553 e 1555: ciência

Fls. 1546/1547: Intime-se o Banco do Brasil, pela imprensa oficial, para que esclareça o ocorrido.

Fls. 1564/1565: À Administradora Judicial

Fls. 1562/1563, 1586/1587 e 1614/1615: Trata-se de recuperação judicial de MPM ALIMENTOS LTDA e CASA DO SALGADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA concedida em 12 de dezembro de 2014.

Durante o processamento do feito, as recuperandas não mais conseguiram manter o faturamento da empresa, de forma que passaram a possuir o Passivo Circulante maior do que o Ativo Circulante. Ademais, deixaram de comprovar o pagamento das parcelas referentes aos meses de junho e julho.

Às fls. 1562/1563 manifestaram-se as recuperandas no sentido de sugerir o a convocação da Recuperação judicial em falência, vez que as mesmas não mais conseguem cumprir com o plano.

O Ministério Público concordou com o pedido da Recuperanda (fls.

1112822-18.2014.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

1614/1615).

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

As recuperandas não mais conseguem cumprir com o plano, vez que seu Ativo Circulante sofreu diminuição considerável (redução de 90% de acordo com o Administrador Judicial) e devido a perda de clientes relevantes, como estas mesmas já confessaram às fls. 1562/1563.

Deve-se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas que não têm condições de seguir seu propósito e que, dessa forma, não geram benefício social relevante.

As estruturas do livre mercado condenariam empresas em condições insustentáveis, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas já condenadas à falência.

Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, mantendo recuperações judiciais para empresas inviáveis.

E mais.

O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva.

É bom para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Também é bom para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos. Assim, tal mecanismo só faz sentido se beneficiar o interesse social.

O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade.

Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carreando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social.

Presente, assim, a hipótese que justifica a convolação da recuperação judicial em falência, objeto dos artigos 61, § 1º e 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/05.

Posto isso, DECRETO hoje, nos termos do artigo 73, IV, da Lei n. 11.101/05, a falência de MPM ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 03.180.021/0001-24 e CASA DO SALGADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 15.330.463/0001-99, tendo como administradores Paulo Roberto Pandolfo e Paulo Afonso Simão Bertacco e Roberto Majbashi Pandolfo.

Portanto:

1) Considerando a ausência de informações e dos relatórios mensais apresentados, bem como a cobrança apenas nesse ano das informações devidas desde o ano passado e não apresentadas, substituo o administrador judicial, o qual deverá receber o montante devido pelos seus serviços até esse momento.

Nomeio em substituição como administrador judicial **Concordia Serviços Administrativos Empresariais Ltda**, inscrita sob CNPJ nº 27.449.366/0001-07, com endereço a Avenida Paulista, 1294 – 9º andar, Bela vista, São Paulo, CEP 01310915, representado por **Fabricio Godoy de Souza**, OAB/SP nº 182.590 devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (artigos 33 e 34).

2) Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (artigo 108,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial.

4) Os administradores das falidas devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

5) Devem os administradores da falida cumprir o disposto no artigo 104. A tanto, devem apresentar, no prazo de dez dias, referidas declarações por escrito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, devem comparecer em cartório para assinatura do termo de comparecimento. Intimem-se-os por edital e pessoalmente a tanto.

6) Ficam os administradores advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

9) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.

11) Tendo em vista a convolação da recuperação judicial em falência,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7, §1, da LRF), a fim de que o administrador judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7, §2o, da LRF.

As habilitações ou divergências deverão ser **encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através de e-mail a ser por ele informado e criado** especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado. As habilitações tempestivas apresentadas nos autos e não diretamente ao administrador judicial, como determinado, não serão consideradas para fim de habilitação.

Nesse sentido, **deverá o Administrador Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido.**

12) Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

P.R.I.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
